

Acórdão: 932/00/5^a
Impugnação: 57.016
Impugnante: Delta Comércio Informática Ltda.
PTA/AI: 01.000124312-98
Origem: AF/Aimorés
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta caixa - Saldo Credor - Constatada a existência de saldos credores na conta caixa. Irregularidade apurada em levantamento apropriado. Infração caracterizada nos termos do art. 194, § 3º, do RICMS/96. Impugnação parcialmente procedente em face a reformulação de cálculos efetuada pelo Fisco. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25/26), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 45/47, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Mediante levantamento baseado na DAMEF/97 e em planilhas de detalhamento preenchidas pelo Contribuinte, constatou-se saldo credor na conta caixa, caracterizando saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Como visto, em seus levantamentos, o Autuante utilizou-se de valores declarados pela própria Impugnante em sua Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF) dos exercícios de 1997 (fls. 07/17), dada a inexistência de escrita comercial e contábil.

Verificou-se na conclusão do Fisco a omissão de receita em vários meses. Exigiu-se ICMS, MR e MI sobre estes períodos.

A autuada apresenta impugnação tempestiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização acata o demonstrativo apresentado pela Impugnante e refaz a planilha de cálculos do ICMS, MR e MI sobre os valores negativos apresentados pelo Impugnante, conforme folha 27. A impugnação foi parcialmente aceita pela fiscalização, a qual refaz os valores autuados.

A Impugnante é notificada sobre a revisão dos valores e não se manifesta.

Nos termos do artigo 194, § 3º, do RICMS/96, a existência de saldos credores de caixa permite a conclusão de terem ocorrido saídas desacobertas de documentação fiscal, presunção “Juris Tantum”, que permite prova em contrário, definitivamente não carreada aos autos pela Impugnante.

Assim sendo, corretos o procedimento fiscal adotado e as exigências fiscais tipificadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar a revisão do crédito tributário na fase do AI às fls. 40 a 42 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 15/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/MLR